



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 13 de setembro de 2022.

PC nº 158.09.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 108**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 94, de 2022, que dispõe sobre a criação do Programa Jovem Capitalista que promove a educação financeira e empreendedora no âmbito das escolas municipais de Ensino Fundamental II vinculadas à Secretaria da Educação.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei não observa os Princípios da Iniciativa, da Separação dos Poderes, além de não indicar a fonte de custeio ou medida compensatória e de compatibilidade com autonomia da Secretaria de Educação e não atende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se pode observar, o Projeto de Lei visa instituir um Programa de Educação Financeira consistente em difusão de conhecimentos sobre ingresso, participação e promoção de atividades empreendedoras no mercado, além de noções sobre planejamento financeiro e participação em mercados de capitais e investimentos aos alunos do Ensino Fundamental II em escolas vinculadas à Secretaria da Educação relativa à educação financeira e empreendedora.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a lei é, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Inicialmente, importante destacar que a proposta possui equívoco técnico de nomenclatura, pois estabelece seu espectro de aplicabilidade na etapa de ensino que apelida de Ensino Fundamental II.

Ocorre que tal nomenclatura, Ensino Fundamental II, não possui correlação formal com a legislação educacional vigente, onde o Ensino Fundamental é subdividido nas etapas denominadas como “anos iniciais”, que compreendem as séries do 1º ao 5º ano, com faixa etária de 06 a 10 anos, e “anos finais”, que compreendem as séries do 6º ao 9º ano, com faixa etária estimada de 11 a 14 anos.

Atualmente, a Rede Municipal de Ensino atende majoritariamente os alunos de 0 a 10 anos, nas turmas de Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, há apenas uma parcela reduzida de alunos matriculados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, pertencentes a faixa etária acima de 15 anos de idade.

Além disso, o Projeto de Lei CM nº 94, de 2022 estabelece temas fechados sem considerar as características das fases da aprendizagem, gerando a possibilidade de



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

sobrecarregar o currículo e prejudicar a assimilação dos demais conteúdos, igualmente relevantes para o desenvolvimento integral do aluno.

Ademais, vale ressaltar que o projeto de lei em análise aborda matéria já contemplada em legislação municipal, Lei nº 10.500, de 25 de abril de 2022.

Dessa maneira, as diretrizes básicas relacionadas à Educação Financeira e Empreendedora já se encontram inseridas no currículo da Rede Municipal de Ensino, adequando as habilidades e competências à faixa etária compatível, com cada um dos conteúdos básicos do tema in tela.

Por último, com relação à Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro, declaração do ordenador da despesa de que para o aumento da despesa existe adequação orçamentária e financeira prevista na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual.

O Poder Legislativo não verificou o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O dispositivo parâmetro é invocado como norma de reprodução obrigatória, aplicável aos Estados e Municípios, à luz do entendimento do Tema nº 484 de Repercussão Geral do C. STF notadamente por traçar diretriz relacionada ao processo básico de produção normativa federal e à luz dos arts. 144 e 297 da Carta Estadual<sup>1</sup>.

Trata-se de exigência então prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 146 e 167, mas que restou “constitucionalizada” pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

O Projeto de Lei não realizou estudo de impacto orçamentário e financeiro abordando os reflexos na arrecadação municipal.

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 108, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 94, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2086325-46.2020.8.26.0000 – TJSP.